

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.083.055/0001-78

DECRETO N.º 12, DE 06 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIA, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Constituição Federal, Constituição do Estado de Minas Gerais, Lei Orgânica do Município de Sobrália, em especial a Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e demais da legislação vigente, resolve:

CONSIDERANDO a nota de esclarecimento emitida pelo Comitê Extraordinário COVID -

19:

CONSIDERANDO a possibilidade de adaptação de determinados estabelecimentos comercias a exigências de saúde e segurança diante da pandemia mundial do COVID - 19;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas pelo Poder Executivo Sobrália, seguem orientações técnicas do Comitê Extraordinário COVID -19 e da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que novas orientações podem ser modificadas qualquer momento, seja para fiexibilizar ou restringir o funcionamento de estabelecimentos, tendo em vista, sempre o interesse público;

CONSIDERANDO as recomendações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em seguir as orientações do Comitê Extraordinário COVID -19;

DECRETA:

Art. 1º - Art. 1º Fica autorizado o funcionamento de serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, localizados no território do Município de Sobrália, no horário de 08:00 às 16:00 horas.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput do art. 1º aos seguintes serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados:

- I de feiras livres, exceto feiras de alimentos;
- II bares, restaurantes, lanchonetes, trailers e carrinhos comerciais.
- III clubes, academias de ginástica e congêneres;
- IV bibliotecas, centros culturais e congêneres;
- V estabelecimento de diversão noturna;
- VI salões de festas;

AND

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.083.055/0001-78

VII - salões de beleza;

VIII - clínicas de estética;

IX - barbearias e congêneres;

X - lan house;

XI - quadras esportivas;

XII - campos de futebol;

XIII - sindicatos e congêneres;

XIV - ambulantes, barraquinhas e congêneres;

XV - centros comunitários e espaços congêneres;

XVI – eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a trinta pessoas.

§ 2º A suspensão de que trata o caput do art. 1º também não se aplica;

 I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicilio ou, nos casos do inciso II do § 1º, também para retirada em balcão, vedada o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.

§ 3º A realização de feiras de comercialização de alimentos de que trata o inciso I, do §1º, do art. 1º, incluindo hortifrutigranjeiros, funcionará de modo a evitar aglomeração de pessoas, com observância de distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as bancas, e observará as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da pandemia COVID-19, conforme as normas seguidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º Academias, salões, barbearias, clínica de estética e estabelecimentos assemeihados somente poderão atender mediante agendamento de clientes, em número limitado por horário.

Art. 2º Fica determinado que os estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene aos funcionários e orientando-os sobre a importância e a necessidade de:

 I – adotar cuidados pessoais, sobretudo na higiene das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;

II - manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

AND



Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.083.055/0001-78

 III – medidas de lotação máxima de um cliente por cada quatro metros quadrados, identificada na porta ou fachada, controle de filas, com uma pessoa a cada dois metros;

IV – Atendimento de clientes de grupo de risco em setores exclusivos;

Paragrafo único. Deverá ser disponibilizado pelos estabelecimentos, de que trata o caput deste artigo, aos seus consumidores álcool gel 70% em locais estratégicos.

Art. 3º Fica determinado aos estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de consumidores que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

- possuir idade igual ou superior a sessenta anos;

 II – portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;

III - for gestante ou lactante.

Parágrafo único. A prestação de serviços ou a comercialização de produtos dos estabelecimentos comerciais que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores.

Art. 4º Fica autorizado em regime de urgência e emergência o funcionamento de laboratórios de análises clínicas e consultórios odontológicos, observadas as normas de vigilância epidemiológica e as medidas que visem a zelar pela saúde e dignidade do paciente.

§ 1º O atendimento dos laboratórios de que trata o caput deste artigo será feito às pessoas relacionadas nos incisos I, II e III, do art. 3º, somente através de coleta domiciliar.

§ 2º É vedado aos consultórios odontológicos de que trata o caput deste artigo o atendimento ás pessoas relacionadas nos incisos I, II e III, do art. 3º, salvo nos casos que necessitarem do atendimento presencial e através de agendamento exclusivo do paciente.

Art. 5º As aulas em toda a Rede Municipal de Educação, o que inclui creche, escolas de ensino fundamental e secundário, bem como o transporte escolar de alunos, estão suspensos por prazo indeterminado.

Art. 6º No caso de aumento injustificado de preços dos produtos será cassado o Alvará de Funcionamento de qualquer estabelecimento e o infrator incorrerá em práticas abusivas ao direito do consumidor prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal 8.078/1990.

(Me)



Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.083.055/0001-78

Parágrafo único. O Ministério Público e as autoridades policiais serão comunicados para adoção de medidas cablveis devido a ocorrência do aumento injustificado.

Art. 7º - É de responsabilidade dos comerciantes e prestadores de serviços locais o exercício de suas atividades, zelar pelo integral cumprimento do decreto, evitando aglomerações de pessoas e tomando as medidas de flexibilização constantes deste decreto.

Art. 8º - Fica suspenso o atendimento ao público em todas repartições públicas, por prazo indeterminado, mantendo- se os serviços essenciais, todos os servidores públicos municipais e prestadores de serviços deverá retornar a suas atividades para atendimento em sistema de serviço interno no dia 13 de abril de 2020.

Art. 9º O disposto neste Decreto vigorará até nova deliberação do Comitê Extraordinário do COVID-19 do Estado de Minas Gerais ou até alteração por novo Decreto.

Art. 10º O decreto nº 11 de 31 de março de 2020, permanece vigente, sendo revogados e alterados por este decreto os artigos 2º e 3º, que determinava a suspensão das atividades do comércio local.

Art. 11º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE .

Sobrália - MG, 06 de abril de 2020.

MARIA DAS NEVES BELTRAME ANDRADE

Prefeita Municipal

Publicado em

Ob 104 19020

Assinatura do responsável